

Md: 98090

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XV

BRASÍLIA, JULHO DE 1966

Separata

Instruções para o alistamento eleitoral (Resolução n.º 7.875)

INSTRUÇÕES PARA O ALISTAMENTO ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 7.875

Processo n.º 3.154 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o Alistamento Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, nº IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

DO ALISTAMENTO

Art. 1º São eleitores os brasileiros, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei (Código, art. 4º).

Art. 2º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais (Código, art. 5º).

Art. 3º O alistamento é obrigatório para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — os inválidos;

II — os maiores de setenta anos;

III — os que se encontrem fora do país (Código, art. 6º).

Art. 4º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição, através de selo federal inutilizado no requerimento (Código, art. 8º).

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagá-la no ato, ou não o fizer no prazo de trinta dias, será cobrada na forma prevista no art. 73.

Art. 5º Os brasileiros natos ou naturalizados, de um ou outro sexo, maiores de dezoito anos, sem a prova de estarem alistados, não poderão:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (Código, art. 7º, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os referidos nos arts. 2º e 3º destas Instruções, aos quais se expedirá certificado de isenção, nos termos do art. 55.

Art. 6º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 4º e 5º incorrerão na multa de um a três salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até trinta dias (Código, art. 9º).

DA INSCRIÇÃO

Art. 7º O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (Código, art. 42).

§ 1º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (Código, art. 42 parágrafo único).

§ 2º Uma vez alistado, o domicílio eleitoral, para todos os efeitos legais, é o correspondente à inscrição eleitoral e somente se modificará pela transferência.

Art. 8º O alistando apresentará em cartório, ou local previamente designado pelo juiz, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo anexo (nº 1) (Código, art. 43).

Art. 9º O requerimento, acompanhado de três fotografias 3 x 4, será instruído com um dos seguin-

tes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade ou casamento extraída do Registro Civil;

IV — Instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual constem, também os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente (Código, art. 44, ns. I a V).

§ 1º Não serão aceitas públicas-formas ou fotocópias dos documentos acima mencionados.

§ 2º Os documentos oferecidos para a instrução do pedido de inscrição, salvo os destinados a fins eleitorais, serão restituídos ao interessado no ato da entrega do título, constando do processo o respectivo recibo.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem e em caracteres inequívocos (Código, art. 44, parágrafo único).

§ 4º As fotografias serão tiradas de frente, estando a pessoa com a cabeça descoberta. Devem trazer no verso o nome do alistando e serão colocadas na folha individual de votação, no título e no canhoto, autenticadas com carimbo do cartório e rubrica do juiz eleitoral.

Art. 10. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição e, em ato contínuo, atestará sob o requerimento, o seguinte: "Atesto que a presente fórmula foi datada e assinada pelo requerente na minha presença"; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação, no título e no canhoto, dando recibo da petição e do documento (modelo 2), se este e o título não forem entregues, no mesmo ato, ao interessado (Código, art. 45).

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, ou imediatamente, na hipótese de entrega do título no ato da inscrição (Código, art. 45, § 1º).

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Código, art. 45, § 2º).

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável (Código, art. 45, § 3º).

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito (Código, art. 45, § 4º).

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despacho o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral (Código, art. 45, § 5º).

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela Imprensa Oficial nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, ou em cartório nas demais localidades, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos

em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte (Código, art. 45, § 6º).

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido (Código, art. 45, § 7º).

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional dentro de cinco dias (Código, art. 45, § 8º).

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293 do Código Eleitoral (Código, art. 45, § 9º).

§ 10º No caso de indeferimento o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu pedido (Código, art. 45, § 10º).

§ 11º O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293 do Código Eleitoral (Código, art. 45, § 11º).

Art. 11. As folhas individuais de votação (modelo nº 3) e os títulos, que se constituem de duas partes (modelo ns. 4 e 5) serão fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código, art. 46).

§ 1º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas, com a urna e os demais documentos da eleição, à junta eleitoral, que as devolverá, findos os trabalhos de apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas (Código, art. 46, § 2º).

§ 2º As pastas serão organizadas por ordem alfabética ou numérica de eleitores e poderão ser iniciadas várias delas, simultaneamente, tendo em vista a cidade, vila, distrito ou rua em que residem os eleitores, com o mínimo de cinquenta em cada uma e o máximo de quatrocentos nas capitais e de trezentos nas demais localidades (Código, artigo 117).

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código, art. 117, § 1º).

Art. 12. As folhas individuais de votação e os títulos serão numerados seguidamente, a partir da unidade, e inscritos cronologicamente no livro de inscrição.

§ 1º É vedado o aproveitamento, para qualquer fim, da inscrição cancelada.

§ 2º A numeração dos títulos, a critério do Tribunal Regional, poderá obedecer a séries distintas, para os vários municípios de uma mesma zona.

Art. 13. Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte (Código, art. 46, § 1º).

§ 1º O eleitor ficará permanentemente vinculado à seção indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até cem dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha

de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária (Código, artigo 46, § 3º).

§ 2º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando nêles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência (Código, art. 46, § 4º).

Art. 14. Os cartórios manterão dois fichários:

I — em ordem alfabética geral de todos os eleitores da zona, constituído pelos canchotos ou segundas partes dos títulos;

II — em ordem alfabética de cada seção, constituído pelas fichas auxiliares.

Parágrafo único. O Tribunal Regional, se julgar aconselhável, poderá dispensar o fichário auxiliar.

Art. 15. Imediatamente após a inscrição de qualquer eleitor, originária ou por transferência, o cartório eleitoral confeccionará uma ficha (modelo nº 6), contendo os mesmos elementos do título e mais a indicação do número do processo de inscrição e do documento apresentado pelo eleitor.

§ 1º Sob pena de responsabilidade do escrivão, as fichas referidas neste artigo serão remetidas quinzenalmente, por ofício ou relação, à Secretaria do Tribunal Regional, que as arquivará em ordem alfabética geral de todo o Estado.

§ 2º Todas as alterações relativas ao eleitor serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, para anotação no seu fichário, especialmente nos casos de mudança de domicílio, retificação de nome ou outros dados de qualificação e cancelamento da inscrição.

Art. 16. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante a aposição de data e nome com as letras do referido alfabeto em fórmula que atenda aos requisitos do modelo oficial (Código, art. 49).

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as duas vias do título (Código, art. 49, § 1º).

§ 2º Esses atos serão praticados na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e as duas vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença". (Código, art. 49, § 2º).

Art. 17. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda o alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município (Código, art. 50).

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados na mesma seção da respectiva zona (Código, art. 50, § 1º).

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido no art. 11, § 2º, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos (Código, art. 50, § 2º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município (Código, art. 51).

§ 1º O internado, que já era eleitor na sua zona de residência, nela continuará inscrito (Código, artigo 51, § 1º).

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o sanató-

rio, o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem (Código, art. 51, § 2º).

§ 3º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no sanatório será enviado, por intermédio do juiz eleitoral, ao juiz da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor (Código, art. 51, § 3º).

Art. 19. Nos distritos, povoados e na zona rural, não havendo preparador, o juiz eleitoral, ou o escrivão eleitoral, não havendo preparador, o juiz eleitoral, ou o escrivão eleitoral, em dias previamente anunciados, receberão requerimentos dos alistados, voltando, em data marcada na mesma ocasião, para fazer a entrega dos títulos.

DA SEGUNDA VIA

Art. 20. No caso de perda ou extravio, inutilização ou dilaceração do título, poderá o eleitor requerer segunda via, até dez dias antes da eleição, sendo o requerimento assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% do salário mínimo da zona eleitoral de sua inscrição (Código, arts. 52 e 54).

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos (Código, artigo 54, parágrafo único).

Art. 21. O requerimento de segunda via será apresentado em cartório pessoalmente pelo eleitor, com uma fotografia 3 x 4 (Código, art. 52, § 1º).

§ 1º Se se tratar de inutilização ou dilaceração, o pedido será acompanhado da primeira via. Neste caso, o novo título poderá ser entregue ao eleitor, independentemente da formalidade prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de perda ou extravio, o juiz fará publicar na imprensa oficial, nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, ou em cartório, nas demais localidades, a notícia do requerimento. Decorrido o prazo de cinco dias, sem impugnação, o pedido será deferido (Código, art. 52, § 2º).

Art. 22. Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, até sessenta dias antes da eleição, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu (Código, art. 53).

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado, e de uma fotografia, será encaminhado à zona do eleitor (Código, artigo 53, § 1º).

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista na art. 21, § 2º, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou requerimento de inscrição (Código, art. 53, § 2º).

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure (Código, art. 53, § 3º).

§ 4º No caso de remessa à zona onde se encontrar o eleitor, o juiz comunicará, se for o caso, a multa a que está aquele sujeito, para os fins do disposto no art. 20, parágrafo único.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. No caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, até cem dias antes da eleição.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apenas assinado pelo eleitor, que o entregará pessoalmente em cartório, com três fotografias 3 x 4 e o título anterior ou certidão da inscrição originária; nessa ocasião será colhida sua assinatura nos novos título, canhoto e fôlha de votação (Código, art. 55).

Art. 24. Somente será concedida transferência observadas as seguintes condições:

I — transcorrência de pelo menos um ano da inscrição primitiva;

II — residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes, a critério do juiz;

III — achar-se o eleitor quite com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As exigências dos incisos I e II deste artigo serão dispensadas:

I — no caso de transferência de zona que não importe mudança de município;

II — quando se tratar de remoção de funcionário público ou autárquico, civil ou militar, ou membro da respectiva família (Código, art. 55, §§ 1º e 2º e 61).

Art. 25. Verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informação sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 1º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias, o juiz do novo domicílio arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado correspondente à Zona de origem.

§ 2º Em qualquer hipótese, o título não será entregue ao eleitor sem o pagamento da multa devida. Recusando-se este, o juiz procederá na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 3º O pagamento da multa será comunicado ao juiz da zona de origem para as necessárias anotações.

Art. 26. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à zona de origem, solicitando, ainda, informação relativa à quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral.

§ 1º O juiz do antigo domicílio, no prazo de cinco dias, responderá por telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, qual o seu número e data. Sendo caso, informará o valor da multa devida pelo interessado.

§ 2º Se a informação não for recebida no prazo de quinze dias será reiterado o pedido de informações. Decorridos outros quinze dias, e não sendo atendido o juiz do novo domicílio, este transformará o processo em inscrição originária, despachará o pedido do eleitor e, em seguida, comunicará o fato ao Corregedor Regional do Estado a que o mesmo afirmou ter pertencido.

§ 3º A informação mencionada no § 1º suprirá a falta do título extraviado ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo (Código, art. 56).

Art. 27. O requerimento de transferência será publicado imediatamente na imprensa oficial, nas Capitais e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido poderá ser desde logo decidido, devendo o despacho ser publicado pela mesma forma (Código, art. 57, § 1º).

§ 2º Da decisão da transferência cabe recurso, no prazo de três dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo eleitor em caso de indeferimento, ou

qualquer delegado de partido quando o pedido for deferido (Código, art. 57, § 2º).

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior será julgado pelo Tribunal Regional dentro de cinco dias (Código, art. 57, § 3º).

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos (Código, art. 57, § 4º).

Art. 28. Expedido o novo título, o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de dez dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou o documento a que se refere o art. 26, § 1º (Código, art. 58).

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a fôlha individual de votação (Código, artigo 58, § 1º).

§ 2º Na nova fôlha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "Anotações", que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, do seu título (Código, art. 58, § 2º).

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da fôlha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha (Código, art. 58, § 3º).

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, o juiz determinará a transposição da fôlha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação da mudança no título eleitoral e determinará a remessa, ao Tribunal Regional, de nova ficha modelo 6, para substituir a constante do seu arquivo (Código, art. 58, § 4º).

Art. 29. Na zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três dias, da fôlha individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada da ficha auxiliar do respectivo arquivo, se houver, bem como a anotação, no verso do canhoto, do cancelamento por transferência para a zona nova;

III — comunicará, dentro de dez dias, o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotação na ficha modelo 6 do seu fichário;

IV — se o eleitor havia assinado ficha para constituição de partido, ou preenchido ficha de filiação partidária, o fato será comunicado ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outra circunscrição (Código, art. 59).

Parágrafo único. A Corregedoria Regional, ciente da transferência pela remessa do título anterior (artigo 28, *caput*), tomará as providências que se fizerem necessárias se não for cumprido o disposto no inciso III do presente artigo.

Art. 30. O eleitor transferido não poderá votar, no novo domicílio, em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência (Código, art. 60).

DOS PREPARADORES

Art. 31. Os Tribunais Regionais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes de comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de doze quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil

acesso, onde resida um mínimo de cem pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político (Código, art. 62, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade (Código, art. 62, § 2º).

Art. 32. Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais ou, ainda, a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a Organização Judiciária do Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes (Código, art. 62, § 3º).

§ 1º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação (Código, art. 62, § 4º).

§ 2º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação (Código, art. 62, § 5º).

Art. 33. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de quarenta e oito horas contadas do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 10;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de vinte e quatro horas as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

IX — praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral.

Art. 34. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador (Código, art. 64, § 1º).

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral (Código, art. 64, § 2º).

§ 3º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente (Código, art. 64, § 3º).

Art. 35. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados pelo Tribunal, sendo-lhes vedado, sob as penas do art. 294 do Código Eleitoral, locumoverem-se para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistamentos que não residam no local (Código, art. 65).

DOS DELEGADOS DE PARTIDO

Art. 36. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias;

IV — recorrer do deferimento de inscrições ou transferências ou da sentença sobre exclusão de eleitor (Código, arts. 66, 57, § 2º e 45, § 7º).

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear até três delegados (Código, art. 66, § 1º).

§ 2º Perante os preparadores poderão funcionar até dois delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos (Código, art. 66, § 2º).

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal (Código, art. 66, § 3º).

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador (Código, art. 66, § 4º).

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 37. Observar-se-ão no alistamento os seguintes prazos:

I — nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido dentro dos cem dias anteriores à eleição; no mesmo período é vedada a mudança de município ou distrito, dentro da mesma zona;

II — os títulos resultantes de inscrição ou transferência devem estar prontos para entrega até setenta dias antes da eleição;

III — os títulos referidos no inciso precedente só podem ser entregues até trinta dias antes da eleição;

IV — o requerimento de segunda via só pode ser recebido até dez dias antes da eleição; se for apresentado fora da zona de domicílio do eleitor, na forma prevista no art. 22, só será recebido até sessenta dias antes; em qualquer das hipóteses, a segunda via pode ser entregue até a véspera do pleito.

Art. 38. Em audiência pública, que se realizará às quatorze horas do sexagésimo nono dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às dezoito horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele, o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Código, art. 68).

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código, artigo 68, § 1º).

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 291, do Código Eleitoral (Código, art. 58, § 2º).

Art. 39. No período de suspensão do alistamento, os juizes receberão requerimentos de inscrição para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistados, até sessenta dias após a reabertura do alistamento.

Art. 40. O alistamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos da respectiva junta eleitoral (Código, art. 70).

DO CANCELAMENTO

Art. 41. Será cancelada a inscrição do eleitor que:

- I — fôr analfabeto;
- II — não souber exprimir-se na língua nacional;
- III — alistar-se fora de seu domicílio eleitoral;
- IV — inscrever-se mais de uma vez;
- V — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI — ingressar, como praça de pré, nas Forças Armadas ou em policia militar estadual;
- VII — deixar de votar durante seis anos ou em três eleições consecutivas;
- VIII — falecer.

§ 1º Poderá ser cancelada, a requerimento do interessado, a inscrição de eleitor inválido ou maior de setenta anos (Código, arts. 71 e 6º, I, a e b).

§ 2º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código, art. 71, § 4º).

Art. 42. O cancelamento pode ser provocado por iniciativa de qualquer eleitor, delegado de partido ou do Ministério Público, sendo promovido *ex-officio* pelo juiz ou Tribunal Regional competente, sempre que tiverem conhecimento de alguma de suas causas (Código, art. 71, § 1º).

Parágrafo único. A defesa do excluído pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou delegado de partido (Código, art. 73).

Art. 43. No caso de ser algum cidadão maior de dezoito anos condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, o juiz de Direito que impuser a pena providenciará a comunicação ao juiz eleitoral ou Tribunal Regional do Estado a que pertencer o eleitor.

Parágrafo único. Idêntica providência será tomada pela autoridade competente no caso do cidadão que tiver os seus direitos políticos perdidos ou suspensos por outra causa (Código, art. 71, § 2º, Constituição, art. 135).

Art. 44. Os oficiais do Registro Civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, comunicarão ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, até o dia 15 de cada mês, os óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior.

Art. 45. O comandante da unidade ou corporação militar a que fôr incorporado, como praça de pré, qualquer eleitor, recolherá o respectivo título e

o remeterá, com a comunicação do fato, ao juiz eleitoral da zona em que aquele estiver inscrito.

Art. 46. Certificando o escrivão que as comunicações mencionadas nos artigos precedentes não se referem a eleitores inscritos na zona, o juiz encaminhá-las-á ao Tribunal Regional, que as retransmitirá à zona correspondente à inscrição do eleitor, se o nome deste constar do fichário geral da circunscrição.

Art. 47. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
- II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
- III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV — na mais antiga (Código, art. 75, ns. I a IV).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão previamente consultadas as zonas em que se efetuaram as inscrições, sobre sua vigência e utilização na última eleição.

Art. 48. Até noventa dias após a realização de cada pleito, mandará o juiz anotar, nas folhas individuais de votação, o voto dado em outra seção (Código Eleitoral, art. 182), ou se eleitor justificou a falta ou pagou a multa.

§ 1º Nos sessenta dias seguintes serão separadas as folhas individuais de votação dos eleitores que deixaram de votar nessa e nas duas eleições precedentes, ou nos últimos seis anos, sem que hajam requerido justificacão ou pago a multa correspondente, e iniciados os processos de cancelamento das inscrições (Código, art. 71, V).

§ 2º Não será cancelada a inscrição se, na oportunidade conferida pelo inciso II do art. 50, o eleitor demonstrar que ainda está domiciliado no município em que se inscreveu e prontificar-se a recolher incontinenti as multas a que estiver sujeito.

Art. 49. Nos casos dos números I e II do artigo 41, o cancelamento será precedido de breve exame oral, consistente em leitura de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário, do qual mandará o juiz lavrar termo que será datado e assinado pelo eleitor.

Art. 50. O juiz eleitoral processará o cancelamento da seguinte forma:

- I — mandará autuar a petição ou comunicação com os documentos que a instruírem;
- II — fará publicar, na imprensa oficial nas Capitais, ou em cartório, nas demais localidades, edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;
- III — concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;
- IV — decidirá no prazo de cinco dias (Código, art. 17).

Parágrafo único. Serão dispensadas as providências previstas nos incisos II e III deste artigo, nos casos de cancelamento por ser o eleitor praça de pré ou, tratando-se de caso notório, por falecimento (Código, art. 79).

Art. 51. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de três dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º Da sentença que excluir o eleitor poderão recorrer o interessado e qualquer delegado de partido; da que mantiver a inscrição pode recorrer delegado de partido (Código, art. 80).

§ 2º O recurso será processado pela forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 52. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente (Código, art. 72).

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das

decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número fôr suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (Código, art. 72 parágrafo único).

Art. 53. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua inscrição (Código, art. 81).

Art. 54. Determinado o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha individual de votação, anotará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e junta-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "Observações" do livro de inscrição;

III — excluirá a ficha auxiliar do respectivo arquivo, colecionando-a à parte; manterá o canhoto do título na mesma ordem, carimbando ou escrevendo, em vermelho, e caracteres bem visíveis "Cancelado" e anotando, no verso, o número do processo e o motivo do cancelamento;

IV — anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

§ 1º As providências determinadas neste artigo serão tomadas, sob pena de responsabilidade do escrivão, ou do chefe do cartório nas Capitais, no prazo de quinze dias contados da publicação da sentença, e certificadas nos autos.

§ 2º Se houver recurso, o escrivão certificará que a anotação de "Cancelado", mencionada no inciso III deste artigo, foi feita a lápis preto para posterior ratificação a tinta vermelha, ou supressão, após a decisão definitiva.

§ 3º A anotação no verso do canhoto do título, do número do processo e do motivo do cancelamento será feita sempre a tinta, ou datilografada, consignando-se em seguida, se o recurso fôr provido, essa circunstância.

DA QUITAÇÃO ELEITORAL

Art. 55. Os juizes eleitorais fornecerão certificados de isenção do alistamento (modelo nº) com fundamento no disposto nos arts. 5º e 6º, nº I, do Código Eleitoral.

§ 1º O certificado será fornecido a requerimento do interessado, salvo se este fôr analfabeto.

§ 2º Fica a critério do juiz a prova da situação alegada.

Art. 56. Ao eleitor que deixar de votar é facultado requerer justificação, mediante requerimento dirigido ao juiz de sua zona, até trinta dias após o pleito.

§ 1º Deferido o pedido, o cartório eleitoral fornecerá o certificado modelo nº , e anotará no verso da folha individual de votação, no local correspondente ao exercício do voto na última eleição, que o interessado obteve justificação de sua falta.

§ 2º Se o pedido fôr indeferido, o juiz arbitrará a multa a ser paga pelo eleitor, fornecendo-lhe comprovante do pagamento e determinando que esse pagamento seja igualmente anotado na folha individual de votação (Código, art. 7º).

Art. 57. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação eleitoral, poderá efetuar o pagamento na zona em que estiver (Código, art. 11).

§ 1º Nesse caso, a multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor preferir que se aguarde informação do juízo da zona em que está inscrito, sobre a importância que tiver arbitrado (Código, art. 11, § 1º).

§ 2º Se a informação não fôr prestada no prazo de trinta dias o juiz da zona em que se encontrar

o eleitor arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado em que o eleitor é inscrito.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição, para que seja anotado o pagamento na folha individual de votação e fornecerá comprovante do recolhimento ao eleitor (Código, art. 11, § 2º).

Art. 58. A qualquer eleitor fora do seu domicílio eleitoral que comparecer no dia do pleito ao cartório da zona, ou perante o preparador, da localidade em que estiver, será fornecido o certificado modelo.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo constará de duas vias, uma para ser fornecida ao eleitor e outra para que o juiz da localidade remeta imediatamente ao juízo da zona de inscrição do eleitor.

§ 2º Na zona de inscrição, recebida a segunda via do certificado, o cartório eleitoral anotará na folha individual de votação que a falta foi justificada.

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 59. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias multa (Código, art. 289).

Art. 60. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral:

Pena — Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias multa (Código, art. 290).

Art. 61. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena — Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias multa (Código, art. 291).

Art. 62. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 292).

Art. 63. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 293).

Art. 64. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias multa (Código, art. 294).

Art. 65. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 295).

Art. 66. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias multa (Código, art. 296).

Art. 67. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias multa (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 68. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 341).

Art. 69. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 345).

Art. 70. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 50 dias multa (Código, art. 348).

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 348, § 1º).

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado (Código, art. 348, § 2º).

Art. 71. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias multa (Código, art. 349).

Art. 72. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias multa se o documento é particular (Código, artigo 350).

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada (Código, art. 350, parágrafo único).

Art. 73. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias multa se o documento é particular (Código, art. 352).

Art. 74. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 70 a 73:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 353).

Art. 75. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 354).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente e segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido; serão igualmente gratuitos os atestados para fins de transferência ou para instruir pedidos de isenção do alistamento (Código, art. 47).

§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o (Código, art. 47, § 1º).

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo (Código, art. 47, § 2º).

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293 do Código Eleitoral (Código, art. 47, § 3º).

Art. 77. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para o mesmo fim (Código, art. 373).

Art. 78. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de trinta dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública correndo a ação perante os juízos eleitorais;

V — Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que fôr designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — Em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior (Código, artigo 367, ns. I a X).

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente (Código, art. 367, § 1º).

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código, art. 367, § 2º).

§ 3º O alistando, ou o eleitor que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa (Código, art. 367, § 3º).

§ 4º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados (Código, art. 367, § 5º).

Art. 79. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou de requerer transferência (Código, art. 48).

Art. 80. Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalho para o cumprimento destas Instruções, inclusive adotando outras anotações e contrôles.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 81. Enquanto não houver selo federal para o pagamento de multas, taxas de requerimentos de segundas vias, custas e emolumentos, o recolhimento respectivo far-se-á mediante guias próprias, à repartição arrecadadora local, juntando-se comprovante ao processo.

Art. 82. Estas Instruções revogam as anteriores, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 22 de junho de 1966. — Antônio Vilas Boas, Presidente e Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Iha. — Décio Miranda. — Ruy Pereira Nunes. — Alcino de Paula Salazar, Procurador Geral Eleitoral.